



Número: **8160991-24.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **03/11/2022** Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Internação/Transferência Hospitalar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)	
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)			
ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28861 2569	07/11/2022 19:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160991-24.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: _____

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1-Defiro a gratuidade judiciária a parte autora, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC/2015.I

2-_____, qualificada nos autos, propõe a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra **HAPVIDA SAÚDE** e **ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA- HOSPITAL TERESA DE LISIEX**, requerendo tutela provisória, para que seja autorizado o internamento recomendado pela equipe médica que acompanha o autor, no intuito de restabelecer a sua saúde.

Notícia, o autor, ser beneficiário do plano de saúde demandado, mantendo-se adimplente com sua obrigação mensal; contudo, foi surpreendido com recusa da operadora de plano de saúde, em autorizar seu internamento.

No mérito, requer a confirmação dos efeitos da liminar, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

É o essencial relatório. **Posto isto, decido.**



A matéria discutida na lide, envolve relação de consumo, haja vista, a presença das figuras do consumidor e fornecedor de serviços/produtos nos pólos da demanda, ensejando, dessa forma, a aplicação da lei protetiva consumerista.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia.

Na terminologia do Código de Defesa do Consumidor, relevante fundamento é equivalente ao *fumus boni juris*, ou seja, a fumaça do bom direito, a aparência do direito, e justificado receio de ineficácia do provimento final, quer dizer *periculum in mora*, perigo do dano derivado do retardamento da medida definitiva que, no caso em tela, é a sentença.

Vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o *meritum causae*, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Carreados aos autos documentos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, tais como relatório médico discriminado da atual situação da parte autora e comprovação de relação jurídica material estabelecida entre as partes, mostram-se aparentemente verdadeiras as razões suscitadas pela requerente em sua peça inicial.

O *fumus boni juris* decorre do fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a saúde é direito básico do consumidor, tratando-se também de direito fundamental de que é titular a Autora (art. 6º, I, do CDC e art. 5º, XXXII, da CF/88).

Aplicável à espécie, também, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que obriga em seu art. 35-C, que nas situações de emergência, como a do caso dos autos, o Plano de Saúde arque com as despesas integrais do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, não podendo este ser submetido a limitações ainda que por questões de ordem econômica, suscetíveis de causar-lhe irremediáveis prejuízos.

No caso em tela, apresenta-se inconcusso o **perigo na demorado** provimento jurisdicional, porquanto em periclitação a vida e a saúde do Autor, o qual, conforme laudos médicos às carreados aos autos, encontra-se com a saúde prejudicada, restando comprometida irremediavelmente a sua qualidade de vida, daí porque inadiável e urgente, consoante relatório médico, a sua internação em hospital/clínica especializada. Evidente, portanto, o risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida a tutela provisória de urgência almejada, em sede liminar, mormente quando sabido que o provimento jurisdicional final via de regra demora para se concretizar.

Por tais razões, defiro, em parte, o a tutela de urgência requerida, para determinar à Ré, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, expeça autorização em prol da parte Autora, habilitando-a a ser submetida a internação em hospital conveniado especializada no tratamento de necessário ao restabelecimento de sua saúde, na forma preconizada nos relatórios médicos de ID 287558384.

Fica estabelecida multa mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada descumprimento, devendo a parte autora informar ao juízo o descumprimento, a fim de que seja m adotadas as medidas cabíveis.

3-Cite-se o réu para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de optar pela realização de audiência de conciliação por videoconferência, tal manifestação deverá ser suscitada no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua intimação, hipótese na qual, em respeito ao art. 335, I, do CPC, o prazo para apresentação de defesa se iniciará da audiência.



4-Por fim, tendo em vista, *in casu*, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, **devendo o réu juntar aos autos, no prazo de defesa, todos contratos e documentos, em geral, atinentes à causa em análise.**

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de novembro de 2022.

Lícia Pinto Fragoso Modesto

Juíza De Direito Titular

fga

